Art. 2.º O encargo total dêste contrato será pago da seguinte forma: até à quantia de 200.000$ no ano económico corrente e o restante no ano económico de 1942.

Publique-se e cumpra-se com nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Novembro de 1941.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 9:925

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º e seu § único do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º O condicionamento da importação de sisal no território do continente fica competindo à Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama, com o objectivo de regular o abastecimento do mercado interno.

2.º Para o efeito do disposto no número anterior a Comissão Reguladora poderá ordenar a inscrição dos importadores em registo especial e as estações aduaneiras do continente deverão exigir dos importadores de sisal, no acto do despacho, um boletim, passado pela Comissão Reguladora, donde conste ter sido concedida autorização de importação.

3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 8 de Novembro de 1941.— O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque.*

Portaria n.º 9:926

Ao abrigo do disposto no n.º 1.º do artigo 1.º e seu § único do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º As administrações dos portos e as alfândegas do continente deverão mandar proceder ao despacho de importação, para consumo interno, no prazo de quinze dias, das seguintes mercadorias originárias das colónias portuguesas e que prosentemente se encontrem nos locais sujeitos à sua jurisdição:

a) Coconote, copra e óleo de palma;

b) Sisal: apenas até metade de cada partida ou lote.

2.º O disposto no n.º 1.º não se aplica às mercadorias que se encontrem especialmente reservadas para reexportação.

§ único. O Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria indicará às administrações dos portos e às alfândegas do continente quais as mercadorias que se encontram nos termos referidos no corpo do presente número.

3.º A Comissão Reguladora das Oleaginosas e Óleos Vegetais e à Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama compete, através do licenciamento da importação das mercadorias respectivamente mencionadas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1.º, providenciar para que as mesmas venham de facto a ser destinadas ao consumo interno.

4.º Os detentores das mercadorias deverão acatar as determinações emanadas das administrações dos portos e das alfândegas do continente para o efeito do disposto na presente portaria.

§ único. As infracções ao disposto no corpo do presente número serão punidas nos termos previstos no artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941.

5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 8 de Novembro de 1941.— O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa